



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.263

Recurso nº - 88.364 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - FÁBRICA DE CARROCERIAS LAGES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - (PR)

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - É preciso se comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem, externa à empresa, dos numerários, utilizados pelos sócios, para fazer o aumento do capital social, sob pena de presunção juris tantum de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE CARROCERIAS LAGES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0950/051.055/83-12

RECURSO Nº: - 88.364

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.263

RECORRENTE:- FÁBRICA DE CARROCERIAS LAGES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra FÁBRICA DE CARROCERIAS LAGES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Maringá - PR, foi lavrada em 20/09/83, o Auto de Infração de fls. 14, que aponta as seguintes irregularidades relativamente às operações sociais dos anos-base de 1979 e 1980, exercícios de 1980 e 1981:

Exercício de 1980. - ano-base de 1979:...

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada pelo aumento de capital social em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega de numerários no valor de.....Cr\$ 500.000,00
Prejuízo apresentado no exerc..Cr\$ 138.654,00
Valor a tributar.....Cr\$ 361.346,00

Exercício de 1981. - ano-base de 1980:...

"Prejuízo compensado indevidamente, conforme demonstrado na declaração de rendimentos".....Cr\$ 216.133,00

Às fls. 16 foi lavrado o Termo de Revelia assim redigido:

"Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado impugnação, recolhido o crédito tributário exigido neste pro-

cesso ou apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular a infração apontada, lavro este Termo, para os devidos efeitos, na forma do art. 21, do Decreto nº 70.235/72".

Inaugurando o contraditório a interessada inter^{pos} a impugnação de fls. 19/22, instruída com os documentos de fls. 23/38.

O documento de fls. 32 é uma declaração prestada por ÉTICA - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO CONTÁBIL - Yuwao Nakashima, de Maringá, nos seguintes termos:

"DECLARAÇÃO"

Eu, abaixo assinado YUWAO NAKASHIMA, brasileiro, casado, contador, CRC-13.696-PR, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Avenida Herval, 260, declaro para os devidos fins e direitos, haver tomado ciência no auto de infração do Fisco Federal, contra a firma Fábrica de Carrocerias Lages Ltda., em função de seu sócio gerente Sr. Justino Ednei Simão Delfes, encontrar-se viajando, declaro ainda que, somente consegui comunicar-me com ele em data de 23 de dezembro de 1.983, data em que o mesmo tomou conhecimento do referido auto.

Nada mais tendo a declarar e para que a presente surta os efeitos necessários, dato e assino

Maringá, 27 de dezembro de 1.983.

assinado: YUWAO NAKASHIMA.

Em suas razões de impugnação a interessada, após descrever as irregularidades capituladas na peça básica da autuação alega que ao ser formalizado o lançamento o fisco intimou o sr. Yuwao Nakashima, isto em 20/09/83, porém, como se observa da última alteração contratual celebrada em 24/10/78, na verdade tal pessoa não era (e nem é) representante legal da Contribuinte, não sendo sequer sócio da empresa (doc. nº 02). Como o sócio gerente naquela época estava viajando, somente no dia 23/12/83, tomou ciência da exigência fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0950/051.055/83-12
Acórdão nº 101-75.263

Na tentativa de justificar a origem dos recursos e a efetividade da entrega do numerário para integralização do aumento de capital no ano-base de 1979, informa que o sr. Justino Ednei Simão Delfes, sócio majoritário, obteve no ano-base de 1978, a importância de Cr\$ 600.000,00, com a venda da Fazenda Itaraí, localizada no Distrito de Tacuru, município de Amambai - MS, cuja venda foi feita ao sr. Villis Huck (cf. doc. nº 10). Naquele mesmo ano, obteve também a importância de Cr\$ 470.000,00, com a venda de 47 cabeças de "vaca Girolanda" (doc. nº 10), obtendo ainda a importância de Cr\$ 500.000,00 com a venda de madeiras (árvores) à firma Industrial Madeireira Tormena Ltda., estabelecida em Iguatemi - MS. Quanto à efetividade da entrega do numerário no valor de Cr\$ 500.000,00, informa que o próprio instrumento de alteração contratual sem dúvida é suficiente à demonstração de tal fato, eis que nele consta claramente declarado que o aumento foi "integralizado em moeda corrente do país no presente ato". Para corroborar, junta cópia autêntica da folha do seu livro Diário, que, por estar revestido das formalidades legais, merece fé e faz prova bastante, onde constam os lançamentos comprobatórios da efetiva entrega do dinheiro para a firma (doc. 12).

No que concerne ao "prejuízo compensado indevidamente", entende que comprovada a origem do dinheiro relativo ao aumento de capital, não há mais que falar em compensação indevida, por isso que, não se excluindo o valor do aumento de capital, do prejuízo anterior, logicamente não há qualquer afetação no prejuízo do ano seguinte.

Após a informação fiscal de fls. 40, veio a decisão de 1º grau que considerou procedente a alegação quanto a tempestividade da peça impugnatória, considerando consumado o lançamento em 23/12/83, data em que o Auto de Infração foi entregue ao sócio gerente da contribuinte.

Quanto ao mérito julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção do lançamento na sua totalidade, sob o fundamento de que malgrado haver a autuada alegado que o sócio ma

joritário Justino Ednei Simão Delfes possuía capacidade financeira para suportar tal desembolso, nada foi juntado ao procedimento no sentido de comprovar a efetividade da entrega do numerário. O registro do aumento do capital social em moeda corrente do país feito no livro Diário e o fato de haver constado no instrumento de alteração contratual esse aumento, não bastam para comprovar o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa.

No apelo dirigido a este Colegiado onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada, em linhas gerais desenvolve a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.263

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O apelo a este Conselho foi interposto com guarda de prazo, portanto, dele tomo conhecimento.

O primeiro item do Auto de Infração em discussão diz respeito a aumento do capital social da empresa subscrito em dinheiro por dois sócios sem comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega dos numerários, aumento este contabilizado no ano-base de 1979.

Basicamente, a autuada alegou que os suprimentos foram reais e feitos em dinheiro; que o aumento subscrito e sua forma de integralização estavam previstos em alteração contratual arquivada na Junta Comercial; que a operação estava devidamente contabilizada e que os sócios tinham suporte financeiro para realizar a integralização, indicando inclusive operações realizadas pelo sócio Justino Ednei Simão Delfes (venda de imóvel e de madeira).

A decisão recorrida ao manter a exigência fiscal considerou que, "apesar do sócio majoritária, Sr. Justino Ednei Simão Delfes ter capacidade financeira para suportar tal desembolso, não comprova a efetividade da entrega do numerário".

Remanesce assim dúvida quanto ao efetivo ingresso do numerário.

Defende a interessada que a alteração contratual pertinente é o documento basilar para comprovar esse ingresso, o que permitimo-nos discordar. Na realidade a alteração contratual de uma sociedade prova que o sócio assumiu a obrigação de integralizar, mas nada prova quanto à efetiva integralização. O sócio subscritor deve munir-se de documento revestido das formalidades legais, com probatório do que pagou. Por sua vez a sociedade não deve fazer o lançamento contábil com mera referência ao contrato social. Na realidade, a fé que a escrita faz a favor do contribuinte, está condicio



nada à comprovação dos lançamentos, através de documentação. A ausência de documentação importa negativa de valor aos lançamentos isolados.

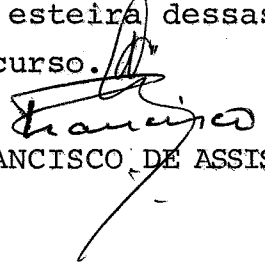
Estamos em que, ao fisco será sempre permitido, até prova em contrário, presumir que as quantias escrituradas a crédito dos sócios da empresa sem a necessária comprovação quanto à efetividade da entrega do numerário, constituem receitas provenientes das transações comerciais exploradas, e, como tais, sujeitas ao gravame do imposto de renda.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme nos informa o Acórdão nº CSRF/01-0.112, de 24/10/80, cuja "ementa" está assim redigida:

"AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - INGRESSO INCOMPROVADO: A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de acerto contábil para encobrir irregularidades no registro de receitas. A alteração contratual por si só, prova a subscrição mas não a integralização.
Recurso especial provido".

No tocante ao segundo item do Auto de Infração que submeteu à tributação o prejuízo compensado indevidamente no exercício de 1981, ano-base de 1980, estamos em que, uma vez não comprovada a entrega do numerário para integralização da subscrição feita no ano-base de 1979, tal fato importou na exclusão do aumento do capital, do prejuízo anterior, afetando dessa maneira o prejuízo do ano seguinte.

Na esteira dessas considerações voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR